



PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023.

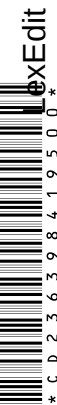
Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023. (Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, no substitutivo do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XX. A Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º - A:

“Art. 4º-A. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder aos integrantes das carreiras regidas por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública, com dotação orçamentária própria, sem impacto financeiro ao fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.”.



JUSTIFICATIVA

A Polícia Civil do Distrito Federal, ainda que subordinada ao Governador do Distrito Federal, consoante se depreende do art. 144, §6º, da Constituição Federal, é instituição organizada e mantida pela União (art. 21, inc. XIV, da CF/88), razão pela qual aos seus servidores se aplica o regime jurídico dos servidores policiais civis da União, nos termos da Lei nº 4.878/65 e, subsidiariamente, o estabelecido na Lei nº 8.112/90.

Quanto ao primeiro diploma, qual seja, a Lei nº 4.878/65, insta esclarecer que, em virtude do significativo lapso temporal de vigência, seu arcabouço normativo não contempla de forma satisfatória a realidade administrativo organizacional ora existente, tampouco se amolda às exigências de gestão de pessoas atual, razão pela qual se afigura absolutamente salutar que se proceda a certos ajustes.

No que tange à Lei nº 8.112/90, que se aplica subsidiariamente aos policiais civis do Distrito Federal, é justo que se reconheça que, à despeito do elevado mérito de seus institutos de direito administrativo, por se tratar de normativa aplicável, indistintamente, ao vasto universo de servidores civis da União, deixa de estabelecer um trato diferenciado, em certas matérias, a ocupantes de cargos de natureza policial. Estes demandam um tratamento que leve em conta especificidades inerentes à função, de sorte a se alcançar a devida isonomia material com os demais servidores públicos.

Nesses termos, consideramos que a emenda proposta, incluindo o art. 4ª-A à Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006, anda em caminho adequado. Isso porque, promove importante alinhamento com direitos já previstos a policiais de instituições civis de outros entes federados, à bem da isonomia que deve nortear o sistema de segurança pública. Outrossim, cabe frisar que, ao estabelecer o subsídio como forma de remuneração dos policiais civis do Distrito Federal, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a ele incorporou diversas parcelas indenizatórias, algumas das quais indispensáveis à adequada gestão de uma instituição de natureza policial.

Assim, a proposta contempla um dos mais fundamentais eixos de gestão de organizações policiais, qual seja, o incentivo a permanência do servidor nos quadros instituições por meio de compensação remuneratória decorrente dos desgastes acumulados e presentes na realização da atividade policial e suas consequências, com efeito permanente, estando presente mesmo com a



aposentadoria do servidor.

Por todo o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Brasília, 4 de outubro de 2023.


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal – MDB-DF

